

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório de Auditoria

**Auditoria especial na Secretaria de
Precatórios do TRT da 14^a Região**

Processo SEI: 6011554/2024-00

Órgão auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região

Cidade Sede: Porto Velho/RO

Inspeção *in loco*: 12/08/2024 a 16/08/2024

Equipe de Auditores: José Tadeu Tavernard Lima
Raphael Hiroshi Silva Murata
Ana Carolina dos Santos Mendonça
Helena Lobosque de Oliveira Cunha

APRESENTAÇÃO

Trata-se do relatório de auditoria especial na Secretaria de Precatórios do TRT da 14ª Região.

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do Despacho GP/SEGP n.º 687, de 05/06/2024, constante do Processo 6011554/2024-00, em razão de informação encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Ofício TST.CGJT n.º 370/2024), na qual se relata “enorme preocupação com a gestão de precatórios no TRT da 14ª Região, notadamente em razão da notícia de pagamentos indevidos e em duplicidade(...)\”, determinou a realização do trabalho.

As etapas de planejamento e execução transcorreram no período de 12/06/2024 a 10/09/2024, tendo por objetivo apurar a eventual ocorrência de expedição de alvarás, pela Secretaria de Precatórios do TRT da 14ª Região, entre 07/10/2020 a 04/05/2023, quando teriam ocorrido as supostas irregularidades relatadas, para quitação de precatórios que tenha resultado em pagamento em duplicidade.

Foram objeto da auditoria as atividades de expedição de alvarás para quitação de precatórios, no regime comum ou especial, em face da União, suas autarquias e fundações; dos Estados do Acre e de Rondônia, seus Municípios integrantes e respectivas autarquias e fundações, bem como de empresas públicas e sociedades de economia mista cuja prerrogativa de execução equiparada à Fazenda Pública tenha sido reconhecida judicialmente.

Em face do comando insculpido no artigo 119 do Regimento Interno do CSJT, conferiu-se aos responsáveis pela governança e gestão de precatórios do TRT da 14ª Região o prazo de trinta dias para a apresentação de esclarecimentos, informações ou justificativas em relação ao resultado dos exames.

A partir do conjunto de informações levantadas e da manifestação do TRT da 14^a Região, a equipe de auditoria elaborou o presente relatório, que se encontra estruturado nos seguintes tópicos: introdução, resultados dos exames, análise integrada da manifestação do TRT, conclusão e proposta de encaminhamento.

Na introdução, apresentam-se o conjunto de deliberações de autoridades do TST e do CSJT, o objetivo e o objeto da auditoria especial, o não escopo do trabalho, o volume de operações no período de atuação dos servidores, as questões, a primeira abordagem, as limitações à abordagem e a abordagem de contorno.

No resultado dos exames, opina-se sobre a existência ou não de pagamentos indevidos nos precatórios expedidos contra a União, suas autarquias e fundações e contra os Estados do Acre e de Rondônia, dos Municípios integrantes, das autarquias e fundações a eles vinculadas, no regime geral ou especial, e contra empresas públicas e sociedades de economia mista com prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública que tenha sido reconhecida judicialmente.

Na análise integrada da manifestação do TRT, busca-se verificar a pertinência ou não das informações e ponderações apresentadas pelo TRT.

A conclusão do relatório apresenta resposta às principais questões de auditoria.

A proposta de encaminhamento consolida as medidas sugeridas pela equipe, cuja adoção visa promover a rastreabilidade de dados e o pleno exercício da função de supervisão administrativa pelos órgãos de controle.

Sumário

1.	INTRODUÇÃO.....	5
1.1	SEQUÊNCIA DE DELIBERAÇÕES REFERENTES À DENÚNCIA.....	5
1.2	OBJETIVO DA AUDITORIA ESPECIAL.....	7
1.3	OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL.....	8
1.4	NÃO ESCOPO DA AUDITORIA ESPECIAL	8
1.5	VOLUME DE OPERAÇÕES NO PERÍODO DE ATUAÇÃO DOS SERVIDORES.....	9
1.6	QUESTÕES DE AUDITORIA	9
1.7	PRIMEIRA ABORDAGEM DE AUDITORIA.....	10
1.8	LIMITAÇÕES À ABORDAGEM DE AUDITORIA	17
1.9	ABORDAGEM DE CONTOURNO ÀS LIMITAÇÕES DA AUDITORIA.....	33
2.	RESULTADO DOS EXAMES.....	36
2.1	PRECATÓRIOS EXPEDIDOS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	36
2.2	PRECATÓRIOS EXPEDIDOS CONTRA OS ESTADOS DO ACRE E DE RONDÔNIA, DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES A ELES VINCULADAS, NO REGIME GERAL OU ESPECIAL, E CONTRA EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA COM PRERROGATIVA DE EXECUÇÃO EQUIPARADA À DA FAZENDA PÚBLICA QUE TENHA SIDO RECONHECIDA JUDICIALMENTE	45
3.	ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO TRT.....	53
3.1	AUSÊNCIA DE DADOS E INFORMAÇÕES EM PROCESSOS PRECATÓRIOS E/OU JUDICIAIS (SUBITEM 1.8.1 DO PRESENTE RELATÓRIO)	55
3.2	INCONSISTÊNCIA DE DADOS E INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA GPREC (SUBITEM 1.8.2 DO PRESENTE RELATÓRIO)	58
3.3	FRAGILIDADE DE DADOS E INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DE CONTROLE DE SALDOS E MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS UTILIZADO PELO TRT (SUBITEM 1.8.3 DO PRESENTE RELATÓRIO).....	59
3.4	FALTA DE CLAREZA SOBRE A COMPETÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS (SUBITEM 1.8.4 DO PRESENTE RELATÓRIO)	60
3.5	DIFICULDADE/IMPOSSIBILIDADE DE CONSULTA A PROCESSO(S) PRECATÓRIO(S) E/OU PROCESSO(S) JUDICIAL(AIS) ORIGINÁRIO(S) FÍSICO(S) PELAS INSTÂNCIAS DE SUPERVISÃO (SUBITEM 1.8.5 DO PRESENTE RELATÓRIO)	63
3.6	INOBSERVÂNCIA DA ESTRUTURA DA NUMERAÇÃO ÚNICA DE PROCESSOS NAS BASES DE DADOS REFERENTES ÀS CONTAS BANCÁRIAS JUDICIAIS CREDITADAS POR MEIO DE DOCUMENTOS SIAFI E DE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL (SUBITEM 1.8.6.1 DO PRESENTE RELATÓRIO)	66
4.	CONCLUSÃO.....	67
5.	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	68



1. INTRODUÇÃO

1.1 Sequência de deliberações referentes à denúncia

Em 07/02/2024, a Ministra Ouvidora do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do Ofício TST.OUVIDORIA n.º 33/2024, levou ao conhecimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a manifestação de Ouvidoria n.º 915/2024 "contendo denúncia de suposto enriquecimento ilegal por parte de servidor e servidora do Tribunal Regional da 14ª Região".

Informa, na ocasião, que o "denunciante relatou que o servidor e a servidora em questão atuavam no Setor de Precatórios daquele Tribunal, no suposto intuito de emitir alvarás para levantamento dos créditos em alguns precatórios, mais de uma vez em um mesmo processo, objetivando auferir vantagem ilícita". (grifou-se)

Em 16/02/2024, foi autuado o Pedido de Providências (1199) n.º 0000033-32.2024.2.00.0500 e, em 20/02/2024, a Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho intimou a Presidência do TRT da 14ª Região para informar as providências adotadas em face da denúncia formulada.

Como razões de decidir, além dos supostos atos ilegais praticados por servidores do TRT, constantes da manifestação da Ouvidoria, acrescentou aquela autoridade que, de acordo com o denunciante, a suposta prática contava com a participação de advogados.

Em 06/03/2024, o Presidente do TRT da 14ª Região, nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

autos do PRORAD n.º 1192/2024, despachou determinando o encaminhamento à Ouvidoria do TST e do CSJT de cópia das decisões que determinaram a instauração de sindicância investigativa e de abertura de PAD, todos do Processo Administrativo n.º 2738/2023.

Nesse despacho, destaca-se o excerto em que a autoridade, fazendo referência à proposta de abertura de Processo Administrativo Disciplinar, ressalta que ela foi "deflagrada a fim de se apurar possíveis negligências ao cumprimento das normas por parte dos envolvidos, o que contribuiu direta ou indiretamente nas ações que tiveram como objetivo trazer à baila diversas irregularidades detectadas na referida Secretaria, **inclusive com pagamentos aparentemente em desconformidade constitucional, causando prejuízos ao erário e aos beneficiários (...)**". (grifou-se)

Em 11/03/2024, a mesma autoridade enviou à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho cópia do "despacho proferido ao doc. 05 do Proad n. 1192/2024, tal como do ato que determinou a instauração de sindicância investigativa (doc. 15) e a abertura de PAD (doc. 121), ambos do processo n. 2738/2023."

Em 23/04/2024, a Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, considerando a abertura de procedimento disciplinar pelo TRT da 14ª Região, entendeu não restar, até aquele momento, outros atos e diligências a serem promovidos pela Corregedoria-Geral e determinou o arquivamento do Pedido de Providências (1199) n.º 0000033-32.2024.2.00.0500.

Em 04/06/2024, aquela autoridade noticiou ao Ministro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do Ofício TST.CGJT n.º 370/2024, o recebimento de e-mail, subscrito por magistrado do TRT da 14ª Região, onde ele "comunica o seu desligamento do cargo de Juiz Auxiliar da Presidência, responsável pela gestão de precatórios, em face de pressões internas sofridas por parte de alguns servidores e Desembargadores daquela Corte Regional".

Ela manifestou, ainda, enorme preocupação com a gestão de precatórios no TRT da 14ª Região, "notadamente em razão da notícia de pagamentos indevidos e em duplicidade (...)".(grifou-se)

Em 05/06/2024, considerando os fatos noticiados e as informações encaminhadas pela Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, o Ministro Presidente do TST e do CSJT determinou a realização de auditoria especial na Secretaria de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

1.2 Objetivo da auditoria especial

Apurar a expedição de alvarás pela Secretaria de Precatórios do TRT da 14ª Região, para quitação de processos precatórios federais, estaduais e municipais, no regime comum ou especial, em contas bancárias judiciais, junto à instituição financeira, que tenha resultado em efetivo pagamento, em duplicidade, ilegítimo, a beneficiários de processos precatórios.

1.3 Objeto da auditoria especial

- As atividades de expedição de alvarás para quitação de **precatórios** em face da União, suas autarquias e fundações, de 07/10/2020 a 04/05/2023¹;
- As atividades de expedição de alvarás, no período de 07/10/2020 a 04/05/2023², para quitação de **precatórios** expedidos contra os Estados do Acre e de Rondônia, os Municípios integrantes, as autarquias e fundações a eles vinculadas, **no regime geral ou especial**, e contra empresas públicas e sociedades de economia mista com prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública que tenha sido reconhecida judicialmente.

1.4 Não escopo da auditoria especial

- Precatórios e RPV's cuja atividade de expedição de alvarás, no período de 07/10/2020 a 04/05/2023, tenha sido competência de outras instâncias de governança e gestão do TRT, diferentes da Secretaria de Precatórios;
- Precatórios e RPV's cuja atividade de expedição dos alvarás tenha ocorrido em período anterior à atribuição de competência à Secretaria de Precatórios, qual seja, 07/10/2020;

¹ Período de atuação, entre os servidores citados na denúncia, daquele que executou atividades por mais tempo na Secretaria de Precatórios, após a edição da Resolução Administrativa TRT14 n.º 56/2020.

² Idem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Atividades de expedição de alvarás que não se refiram ao pagamento de precatórios e RPV's;
- Atividades de organização de lista de ordem cronológica, de expedição de ofício requisitório para inclusão em proposta orçamentária e de aporte de recursos e de efetivo pagamento ao beneficiário, no que concerne ao risco de retardamento ou frustração da regular liquidação de precatórios.

1.5 Volume de operações no período de atuação dos servidores

- 26 beneficiários de alvarás expedidos em face da União, suas autarquias e fundações;
- 1.568 alvarás expedidos em face dos Estados do Acre e de Rondônia, dos Municípios integrantes, das autarquias e fundações a eles vinculadas, **no regime geral ou especial**, e contra empresas públicas e sociedades de economia mista com prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública que tenha sido reconhecida judicialmente³.

1.6 Questões de auditoria

- Há ocorrência de pagamentos, em duplicidade, ilegítimos, realizados pelo Juízo Auxiliar de Precatórios, no período de 07/10/2020 a 04/05/2023, a

³ Volume total de operações, uma vez que não foi possível identificar, na base de dados do Banco do Brasil S/A quais alvarás se referiam a processos precatórios.



beneficiários de precatórios expedidos contra a União, suas autarquias e fundações?

- Há ocorrência de pagamentos, em duplicidade, ilegítimos, realizados pelo Juízo Auxiliar de Precatórios, no período de 07/10/2020 a 04/05/2023, a beneficiários de precatórios expedidos contra os Estados do Acre e de Rondônia, dos Municípios integrantes, das autarquias e fundações a eles vinculadas, **no regime geral ou especial**, e contra empresas públicas e sociedades de economia mista com prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública que tenha sido reconhecida judicialmente?

1.7 Primeira abordagem de auditoria

1.7.1 Tratamento das informações apresentadas por Juiz do Trabalho e Desembargadores do TRT

As análises produzidas pelo então Juiz Auxiliar de Precatórios, constantes do processo PROAD 2738/2023, bem como pela Desembargadora M.C.S.L, Vice-Presidente do TRT, no âmbito da exceção de suspeição e impedimento oposta nos autos do PP 0000066-77.2024.2.00.0514 em que se abordam fatos relativos àquele PROAD, foram consideradas e integradas ao trabalho na medida em que se harmonizaram com o objetivo e o objeto da auditoria.

Esses elementos integrantes do escopo do trabalho foram definidos a partir do encadeamento lógico de informações constantes da denúncia levada ao conhecimento da Ouvidoria do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSJT, do ofício TST.CGJT n.º 370/2024 e do despacho GP/SEGP N.º 687.

Elas permitiram entender que, na ponderação sobre a delimitação do escopo e o prazo de entrega do relatório de fatos apurados, qual seja, 09/09/2024, a escala de prioridade deveria recair, em maior medida, na identificação de efetivas duplicidades/triplicidades de pagamentos de precatórios e RPV's e na avaliação da legitimidade ou não dos eventuais pagamentos duplos/triplos efetivamente realizados, cujos alvarás tenham sido expedidos pela Secretaria de Precatórios do TRT, durante o período de atuação dos servidores M.E.B.S.M e E.G.O naquela unidade administrativa.

Assim, as atividades de expedição de alvarás executadas por outras unidades administrativas, bem como as atividades executadas no curso de outras etapas do processo precatório, pela Secretaria de Precatórios ou outras unidades administrativas, situaram-se além das fronteiras do presente trabalho, sendo objeto de testes apenas no que auxiliassem na identificação de causas para eventuais ocorrências de duplicidades/triplicidades indevidas de pagamentos.

As informações constantes dos relatórios diagnósticos e da exceção de suspeição foram apreciadas nessa linha de condução da auditoria especial.

Ainda, no que se refere às informações constantes do processo administrativo eletrônico n.º 3550/2024, cujo encaminhamento de cópia de decisão à Presidência do CSJT foi determinada pelo Tribunal Pleno do TRT da 14ª Região, não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

foram identificadas questões que tratassem objetivamente de duplicidades/triplicidades de pagamentos.

1.7.2 Identificação e desconsideração de falsas duplicidades

As disposições constantes do art. 31 da Resolução CNJ n.º 303/2019 e alterações posteriores estabelecem os procedimentos para o efetivo pagamento aos beneficiários de precatórios.

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em conta bancária individualizada junto à instituição financeira.

§ 1º Verificada a regularidade da situação cadastral do beneficiário junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), o pagamento será realizado a esse ou a seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, cientificadas as partes e o juízo da execução: (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)

I - mediante saque junto à conta bancária indicada no *caput* deste artigo, observando-se, no que couber, o rito de levantamento dos depósitos bancários; ou

II - por meio de alvará, mandado ou guia de pagamento;

III - por meio de transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário. (incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021) (grifo nosso)

(...)

Especificamente, na execução das atividades de transferência bancária eletrônica (inciso III supramencionado), não é impossível que algum dos dados bancários seja lançado com erro, ocasionando o estorno da transferência e o consequente retorno de valor para a conta bancária individualizada.



Os motivos para devolução de TED, de acordo com relatório SISCONDJ, são: conta destinatária do crédito encerrada; agência ou conta destinatária do crédito inválida; ausência ou divergência na indicação do CPF/CNPJ; mensagem inválida para o tipo de transação ou finalidade; conta destinatária do crédito inválida para o tipo de transação ou finalidade; divergência na titularidade; transferência supera limite para o tipo de conta destino.

Nessas hipóteses, a conta bancária judicial apresentaria um débito de transferência bancária, um crédito no mesmo valor de estorno e um débito da nova transferência com os dados bancários corretos.

Qualquer olhar que não considere a ocorrência de estorno em conta bancária pode levar a uma conclusão equivocada de que houve duplicidade de débitos em conta.

Em análise preliminar, também identificou-se a possibilidade de um único alvará gerar múltiplos lançamentos a crédito em conta bancária de um mesmo beneficiário, mas cujo montante final se iguala exatamente ao valor do alvará, o que pode remeter a uma falsa percepção de duplicidade indevida.

1.7.3 Identificação e desconsideração de duplicidades legítimas

A Resolução CNJ n.º 303/2019 e alterações posteriores estabelecem diversas hipóteses normativas em que, na prática, uma mesma pessoa pode receber, legitimamente, mais de uma vez, créditos de precatórios, em sua conta bancária.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O primeiro grupo, com tendência a grande número de ocorrências, é o de advogados, por força das disposições constantes do art. 31, § 1º, da Resolução CNJ n.º 303/2019 e alterações posteriores.

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em conta bancária individualizada junto à instituição financeira.

§ 1º Verificada a regularidade da situação cadastral do beneficiário junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), o pagamento será realizado a esse ou a seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, cientificadas as partes e o juízo da execução: (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021) grifei

Ademais, necessário se faz considerar as hipóteses constantes do art. 7º, § 1º e art. 8º, *caput*, da mesma resolução, em que o advogado constará como beneficiário de precatórios que se refiram aos valores de honorários contratuais e sucumbenciais.

Os advogados, então, hipoteticamente, podem ter suas contas bancárias creditadas com valores de transferências bancárias de contas individualizadas de precatórios, múltiplas vezes, por motivos diferentes (honorários contratuais, honorários sucumbenciais, valores de beneficiários partes dos processos judiciais originários) ou por ocorrência fática de qualquer uma das possibilidades listadas na tabela abaixo, referente ao segundo grupo.

O segundo grupo é o de pessoas que são partes nos processos judiciais originários, cujas ocorrências fáticas e hipóteses normativas seguem abaixo delineadas:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ocorrência	Dispositivos da Resolução CNJ
Parcela incontroversa	art. 4º, § 4º, inciso I, c/c o art 6º, inciso IX
Revisão de precatório	art. 4º, § 4º, inciso II, c/c os art.s 26, 28 e 29, <i>caput</i>
Superpreferência	art. 6º, inciso X, c/c art. 9º, <i>caput</i>

E o terceiro grupo é o de sucessores e de cessionários de créditos de precatórios com as mesmas ocorrências listadas na tabela acima, em razão das disposições constantes do art. 6º, inciso XVII, do normativo.

1.7.4 Sequência lógica das análises

Partindo de uma base de dados e informações fidedignas de todos os beneficiários de valores oriundos de precatórios e RPV's federais, estaduais e municipais, buscam-se identificar as pessoas com múltiplos lançamentos de crédito em sua conta bancária.

Dessas, filtram-se aquelas com dois pontos coincidentes, quais sejam: os valores são referentes ao mesmo processo judicial originário e ao menos um dos alvarás tenha sido expedido pela Secretaria de Precatórios do TRT, no período de atuação dos servidores já mencionados no subitem 1.7.1.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não apresenta qualquer irregularidade a pessoa que recebe valores de precatórios referentes a diferentes processos judiciais originários.

Do grupo de pessoas restante, excluem-se aquelas com lançamentos de estorno de mesmos valores creditados, cuja quantidade seja inferior em um à quantidade de lançamentos a crédito (ex. 4 lançamentos a crédito e 3 lançamentos de estorno), por configurar falsa duplicidade.

Após, excluem-se aqueles cujos valores recebidos em duplicidade apresentem, a) soma dos pagamentos superior que R\$ 70.000,00; e b) coeficiente de variação superior 0,8, indicativo de que o segundo valor é muito inferior ao primeiro, fato muito frequente nas revisões de cálculo para corrigir a atualização monetária aplicada no período entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento.

De acordo com o tamanho da população restante, realiza-se censo ou auditoria por amostragem, com vistas à execução de análise documental dos processos precatórios e judiciais originários para certificação da legitimidade ou ilegitimidade das duplicidades/triplicidades constantes da base de dados e informações.

Nos processos precatórios, caso sejam autuados e tramitados de forma apartada do processo judicial originário, busca-se identificar o(s) alvará(s) selecionado(s) na base de dados do Banco do Brasil e verificar se o número de alvarás coincide com o número de créditos em contas bancárias de beneficiários e, alternativamente, se o valor total de

créditos coincide com o valor do alvará, caso se identifique apenas um.

Já, nos processos judiciais originários, objetiva-se identificar o(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) pelo juízo de execução com a finalidade de cruzar os dados e informações com o(s) alvará(s) expedidos.

1.8 Limitações à abordagem de auditoria

1.8.1 Ausência de dados e informações em processos precatórios e/ou judiciais

As disposições constantes dos arts. 253, parágrafo único, e 256, *caput*, da Resolução Administrativa n.º 56/2020, estabelecem o dever de o Juízo Auxiliar de Precatórios cientificar o Juízo de Execução sobre o pagamento do precatório e, posteriormente, devolver os autos a este que avaliará se é o caso de extinção da execução e arquivamento definitivo.

Art. 253. Efetuado o aporte de recursos pela entidade devedora, no regime geral, ou disponibilizados os valores pelo Tribunal de Justiça, no regime especial, o Juízo Auxiliar de Precatórios providenciará o pagamento ao beneficiário ou a seu procurador, com as devidas retenções das parcelas relativas à previdência social, ao imposto de renda e à satisfação dos demais débitos incidentes nos cálculos, conforme o caso. (grifo nosso)

Parágrafo único. Do pagamento, serão cientificadas as partes e o juízo da execução. (grifo nosso)

(...)

Art. 256. Efetuado o pagamento, os autos serão devolvidos ao juízo da execução, que avaliará se é o caso de extinção da execução e arquivamento definitivo. (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

De acordo com o normativo, era de se esperar que, a partir de 07/10/2020, data da publicação da resolução administrativa supracitada, a Secretaria de Precatórios realizasse algum procedimento oficial para cientificar os Juízos de Execução sobre o pagamento de precatórios, por meio do PJe ou de juntada do comprovante de pagamento e/ou certidão nos autos físicos, por exemplo.

Até 06/10/2020, vigia as disposições constantes do art. 202 da Provimento 003/2004, que estabeleciam a competência do Juízo de Execução para adotar medidas necessárias à liberação do crédito ao exequente, ou seja, os procedimentos de juntada de comprovante e/ou certidão nos autos do processo originário ocorriam naquele próprio juízo.

Nesse cenário, todos os pagamentos realizados referentes a um determinado beneficiário de processo precatório teriam os comprovantes de pagamento e/ou as certidões obrigatoriamente juntados aos autos do processo judicial originário.

Contudo, o então Juiz Auxiliar de Precatórios, por meio do ofício SEPREC TRT14 n.º 051/2023, de 23/05/2023, apresentou relatório diagnóstico onde informa a ausência de juntada de comprovantes de pagamento em processos nos quais foram emitidos alvarás.

Com vistas a confirmar ou não a ocorrência relatada pelo magistrado, realizaram-se testes expeditos nos quais se constatou que, em 83 (oitenta e três) pagamentos referentes a 06 (seis) processos, não foram juntados o comprovante de resgate, conforme abaixo especificado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

QUADRO 1 COMPROVANTES DE PAGAMENTO NÃO IDENTIFICADOS NO PROCESSO	
Protocolo de Resgate	Processo
53555088	0000154-60.2016.5.14.0416
53555258	0000154-60.2016.5.14.0416
53555346	0000154-60.2016.5.14.0416
63458232	0000197-35.2017.5.14.0101
61333086	0001353-86.2016.5.14.0006
63621729	0001429-16.2016.5.14.0005
37985707	0011400-19.2008.5.14.0421
41868258	0011400-19.2008.5.14.0421
46908618	0011400-19.2008.5.14.0421
39890370	00157.1994.411.14.40-9
39945619	00157.1994.411.14.40-9
39945633	00157.1994.411.14.40-9
39945648	00157.1994.411.14.40-9
39945658	00157.1994.411.14.40-9
39945689	00157.1994.411.14.40-9
39945809	00157.1994.411.14.40-9
39945815	00157.1994.411.14.40-9
39945818	00157.1994.411.14.40-9
39945821	00157.1994.411.14.40-9
39945832	00157.1994.411.14.40-9
39945837	00157.1994.411.14.40-9
39969511	00157.1994.411.14.40-9
39969566	00157.1994.411.14.40-9
39969591	00157.1994.411.14.40-9
39969607	00157.1994.411.14.40-9
39969628	00157.1994.411.14.40-9
39969654	00157.1994.411.14.40-9
39969691	00157.1994.411.14.40-9
39969704	00157.1994.411.14.40-9
39969716	00157.1994.411.14.40-9
39969748	00157.1994.411.14.40-9
39969767	00157.1994.411.14.40-9
39969775	00157.1994.411.14.40-9
39969866	00157.1994.411.14.40-9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

QUADRO 1 COMPROVANTES DE PAGAMENTO NÃO IDENTIFICADOS NO PROCESSO	
Protocolo de Resgate	Processo
39969879	00157.1994.411.14.40-9
39969896	00157.1994.411.14.40-9
39969905	00157.1994.411.14.40-9
39969915	00157.1994.411.14.40-9
39969917	00157.1994.411.14.40-9
39969921	00157.1994.411.14.40-9
39969927	00157.1994.411.14.40-9
39969933	00157.1994.411.14.40-9
39969938	00157.1994.411.14.40-9
39969942	00157.1994.411.14.40-9
39969946	00157.1994.411.14.40-9
39969950	00157.1994.411.14.40-9
39969954	00157.1994.411.14.40-9
39969962	00157.1994.411.14.40-9
39969964	00157.1994.411.14.40-9
39969967	00157.1994.411.14.40-9
39969970	00157.1994.411.14.40-9
39969973	00157.1994.411.14.40-9
39969979	00157.1994.411.14.40-9
39969982	00157.1994.411.14.40-9
39969985	00157.1994.411.14.40-9
39969987	00157.1994.411.14.40-9
39969990	00157.1994.411.14.40-9
39969994	00157.1994.411.14.40-9
39969996	00157.1994.411.14.40-9
39969999	00157.1994.411.14.40-9
40016600	00157.1994.411.14.40-9
40017019	00157.1994.411.14.40-9
40017242	00157.1994.411.14.40-9
40017580	00157.1994.411.14.40-9
40017679	00157.1994.411.14.40-9
40017776	00157.1994.411.14.40-9
40017941	00157.1994.411.14.40-9
40018024	00157.1994.411.14.40-9
40018090	00157.1994.411.14.40-9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

QUADRO 1 COMPROVANTES DE PAGAMENTO NÃO IDENTIFICADOS NO PROCESSO	
Protocolo de Resgate	Processo
40018213	00157.1994.411.14.40-9
40019022	00157.1994.411.14.40-9
40019062	00157.1994.411.14.40-9
40019112	00157.1994.411.14.40-9
40019149	00157.1994.411.14.40-9
40019184	00157.1994.411.14.40-9
40019242	00157.1994.411.14.40-9
40019296	00157.1994.411.14.40-9
40019366	00157.1994.411.14.40-9
40019405	00157.1994.411.14.40-9
40019455	00157.1994.411.14.40-9
40019556	00157.1994.411.14.40-9
40019592	00157.1994.411.14.40-9
40047351	00157.1994.411.14.40-9

Fonte: Elaboração Própria.

Quanto ao processo 0011400-19.2008.5.14.0421, além da ausência de alvarás e comprovantes de transferência bancária, observou-se que, apesar de a autuação do processo judicial originário ter ocorrido em 1991 e a do processo precatório, no exercício de 2008, a inserção de documentos ocorreu a partir de 2019.

Dessa forma, foi solicitado ao TRT o processo físico de origem, por meio da RDI SECAUDI 046/2024.

Em resposta, o TRT da 14ª Região informou que os autos físicos do processo estavam na Vara do Trabalho de Feijó, porém a digitalização se encontrava no Pje 1.

Em 07/08/2024, a equipe de auditoria encaminhou e-mail à Secretaria de Precatórios do TRT ressaltando que os documentos constantes no Pje 1 tratavam apenas da continuidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de processo com trâmites anteriores e alguns documentos soltos, bem como frisando a necessidade da disponibilização do processo, em meio físico e digital, para análise.

Por meio do OFÍCIO/SEC/PRECAT/114/2024, o Regional justificou a impossibilidade de disponibilização dos autos físicos do processo, tendo em vista a distância da Vara do Trabalho de Feijó, localizada no estado do Acre, a 875,2 km de distância de Porto Velho/RO, bem como a exiguidade do tempo entre a requisição (06/08/2024) e o trabalho de auditoria *in loco* (de 12/08/2024 a 16/08/2024).

Além disso, o TRT, por meio de link no Google Drive, afirmou que o “*processo físico encontra-se na VT; com 22 volumes; smj está pendente de quitação de 6 exequentes em razão de pendências envolvendo habilitação de herdeiros; tem CLEC com documentação parcial e disponibilizado*”.

Dessa forma, o TRT apenas reencaminhou o processo constante no Pje 1.

No que se refere ao Processo 0000197-35.2017.5.14.0101, embora conste certidão emitida pela Secretaria de Precatórios, informando sobre o erro material no pagamento do alvará n.º 20230120140556016927, relativo ao crédito do beneficiário (ID cc10cd7), bem como tenha sido inserido nos autos o comprovante de pagamento referente à correção do mencionado pagamento (ID a66cff5), não foi identificado nos autos o alvará correspondente a nenhum dos pagamentos.

Confirmou-se, portanto, a alegação constante do relatório diagnóstico de ausência de comprovantes de depósito



nos autos do processo precatório ou de processo judicial originário, bem como se identificaram digitalizações apenas parciais de processos judiciais.

Nesse cenário, mostrou-se elevado o risco de realização de análise documental em processos selecionados por meio de plano amostral probabilístico, haja vista a inviabilidade de análise de toda a população, cujos pagamentos em duplicidade a beneficiários tenham efetivamente ocorrido mas os comprovantes bancários não tenham sido juntados aos autos.

1.8.2 Inconsistência de dados e informações constantes do sistema GPrec

As disposições constantes do art. 24, § 3º, do Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SETIC N.º 20, de 11 de junho de 2021, estabelecem que a data limite para instalação e disponibilização do GPrec era 01/01/2022.

Posteriormente, por meio das disposições constantes do art. 3º da Resolução CSJT n.º 314/2021, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho assentou que a gestão de precatórios e RPV's seja realizada por meio do GPrec, sistema este que deve permitir a confecção de relatórios gerenciais.

Conforme se verifica na ata de correição ordinária, realizada no período de 19 a 23 de outubro de 2020, no subitem 8.4.1. que trata da padronização do ofício precatório, fls. 93, o TRT informou que adota o GPrec, desde setembro de 2019, atuando como tribunal-piloto na implantação do sistema.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O então Juiz Auxiliar de Precatórios, por meio do ofício SEPREC TRT14 n.º 051/2023, de 23/05/2023, apresentou relatório diagnóstico onde informa a ausência de registros de pagamento de centenas de processos no sistema em referência.

Com vistas a confirmar ou não a ocorrência relatada pelo magistrado, procedeu-se à realização de dois testes, quais sejam: um relativo à análise do plano de migração de dados de sistemas anteriormente utilizados e outro, de verificação da consistência dos dados disponibilizados pelo próprio GPrec.

Instada a se manifestar sobre a existência de plano de migração de dados, ou documentação correlata, dos sistemas anteriores para o GPrec, por meio de mensagem eletrônica de 15/08/2024, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, em e-mail de 16/08/2024, respondeu que a unidade não dispunha do mencionado plano.

Paralelamente, em 18/6/2024, por meio da RDI SECAUDI 19/2024, solicitou-se o encaminhamento, no formato .xlsx, de tabela com todos os pagamentos realizados a título de precatórios e RPVs, autorizados pelo TRT da 14ª Região, no período de 01/06/2014 a 31/05/2024, conforme layout definido na própria RDI.

A análise das bases de dados identificou indícios de inconsistências quanto à integridade dos dados recebidos, conforme descrito abaixo:

- Registros em branco:
 - 999 registros em que o campo NUM_PROCESSO estava em branco;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 882 registros em que o campo NUM_PROTOCOLO estava em branco;
 - 2 registros em que o campo NOM_ENTE estava em branco;
 - 278 registros em que o campo DTA_ALVARA estava em branco;
 - 13 registros em que o campo DTA_RESGATE estava em branco;
 - 2 registros em que o campo IND_FINALIDADE estava em branco;
 - 36 registros em que o campo NOM_BENEFICIADO estava em branco;
 - 99 registros em que o campo NUM_CPF_CNPJ estava em branco;
 - 5 registros em que o campo VALOR_RESGATE estava em branco.
-
- Beneficiário não especificado:
 - 475 registros em que não houve a especificação do beneficiário no campo NOM_BENEFICIARIO.
 - Data do alvará posterior à data do resgate:
 - 545 registros em que a data do alvará é posterior à data do resgate do valor financeiro.

Identificaram-se 51 (cinquenta e uma) requisições de pagamento sem informação do ano de vencimento do precatório, 47 (quarenta e sete), cujo valor atual se encontra zerado, bem como 08 (oito) entidades devedoras com mais de uma nomenclatura cadastrada.



Na ausência de um plano que pudesse esclarecer a estratégia de migração de dados para o GPrec e justificar tantas inconsistências identificadas, entende-se que, também aqui, encontra fundamento a alegação constante do relatório diagnóstico sobre relevantes inconsistências informacionais do GPrec, o que trouxe obstáculos à utilização de análise exploratória de dados para aumento da acurácia da análise documental.

1.8.3 Fragilidade de dados e informações constantes do sistema de controle de saldos e movimentações bancárias utilizado pelo TRT

Também, o sistema de controle de saldo e movimentação das contas bancárias utilizado no TRT não apresentou as condições suficientes para ser a base para a realização da abordagem de auditoria mencionada nos subitens acima. Isso porque, em teste preliminar, identificou-se que a expedição mais antiga de alvará eletrônico, por meio do SISCONDJ, foi realizada em 31/01/2022.

O escopo do trabalho abarca também os momentos anteriores à utilização do SISCONDJ, que demandaria esforços para entender e atribuir confiabilidade ao controle de contas anteriormente utilizado, baseado em planilhas eletrônicas alimentadas pela própria Secretaria de Precatórios, bem como confirmar a completude das transações registradas.

1.8.4 Falta de clareza sobre a competência para expedição de alvarás

As disposições constantes dos arts. 253 e 256 da Resolução Administrativa n.º 56/2020, ao revogar o Provimento 003/2004, inauguram a competência para o Juízo Auxiliar de Precatórios providenciar o pagamento ao beneficiário ou a seu procurador, cientificando o juízo de execução sobre o pagamento e, posteriormente, encaminhando os autos àquele órgão.

Art. 253. Efetuado o aporte de recursos pela entidade devedora, no regime geral, ou disponibilizados os valores pelo Tribunal de Justiça, no regime especial, **o Juízo Auxiliar de Precatórios providenciará o pagamento ao beneficiário ou a seu procurador**, com as devidas retenções das parcelas relativas à previdência social, ao imposto de renda e à satisfação dos demais débitos incidentes nos cálculos, conforme o caso. (grifo nosso)

Parágrafo único. Do pagamento, serão **cientificadas as partes e o juízo da execução**. (grifo nosso)

(...)

Art. 256. Efetuado o pagamento, os autos serão devolvidos ao juízo da execução, que avaliará se é o caso de extinção da execução e arquivamento definitivo.

De acordo com o normativo, era de se esperar que, a partir de 07/10/2020, data da publicação da resolução administrativa supracitada, os alvarás referentes a precatórios passassem a ser expedidos exclusivamente pela Secretaria de Precatórios, uma vez que não se identificou qualquer dispositivo atribuindo ao juízo de execução a competência para tal mister.

Contudo, a análise preliminar de processos dá notícia de outra realidade, qual seja, no período a ser auditado, há



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

expedição de alvarás pela Secretaria de Precatórios para pagamento de precatórios federais, estaduais e municipais, mas, de igual forma, há a realização de mesmas atividades pelas diversas varas do trabalho vinculados ao TRT da 14ª Região.

Nesse cenário, não foi possível estabelecer um recorte preciso, seja na linha do tempo, seja por tipo de precatório, para definição de amostra, especialmente, nos precatórios de Estados e Municípios e de empresas públicas e sociedades de economia mista.

1.8.5 Dificuldade/impossibilidade de consulta a processo(s) precatório(s) e/ou processo(s) judicial(ais) originário(s) físico(s) pelas instâncias de supervisão

Em 06/08/2024, por meio da RDI n.º 046/2024, foi solicitada a disponibilização, **na íntegra e fisicamente**, de processos cuja análise realizada pela equipe de auditoria, por meio de sistemas informatizados ou de documentos encaminhados em formato digital, se mostrou insuficiente.

Em que pese o reconhecido esforço do TRT para pleno atendimento da solicitação, o fato é que a existência de processos judiciais, em geral, anteriores à implantação do Pje com grande número de volumes combinado com grandes distâncias a serem percorridas em rodovias, haja vista a jurisdição do TRT da 14ª Região alcançar dois estados da federação e a malha aérea se apresentar limitada, acabaram por inviabilizar a realização desses novos testes em processos físicos solicitados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ressalta-se que os processos foram fornecidos em meio digital, mas, para os trabalhos de apuração, como este, o grau de confiabilidade de material digital extraído de material físico é limitado.

1.8.6 Base de dados do Banco do Brasil S/A

1.8.6.1 Inobservância da estrutura da numeração única de processos nas bases de dados referentes às contas bancárias judiciais creditadas por meio de documentos SIAFI e de guia de depósito judicial

As disposições constantes do art. 1º da Resolução CNJ n.º 65/2008 estabelecem a estrutura da numeração única de processos nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a numeração única de processos no âmbito do Poder Judiciário, observada a estrutura **NNNNNNN-DD.AAAA.J.TR.OOOO**, composta por 6 (seis) campos obrigatórios, nos termos da tabela padronizada constante dos anexos I a VII desta Resolução. (grifo nosso)

Verificou-se que as bases de dados do Banco do Brasil permitem o processamento de transferências de valores para contas bancárias de beneficiários e/ou procuradores com informação de número de processo desconforme com o padrão.

Identificaram-se casos de ausência de separadores ("-" e ".") , de alimentação incompleta de um dos seis campos obrigatórios, em especial, o que se refere aos 7 (sete) dígitos que identificam o número sequencial do processo por unidade de origem, bem como de total desconformidade com a estrutura estabelecida.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Com isso, o esforço a ser despendido para a “limpeza” das bases, por meio de rastreamento e confirmação da correta numeração dos processos judiciais, levaria necessariamente, à ampliação de tempo para a realização do trabalho de auditoria, o que contrariaria o prazo estabelecido pela Presidência do CSJT.

1.8.6.2 Impossibilidade de identificação do ente ou entidade responsável pelo crédito em conta bancária individualizada à disposição do Poder Judiciário

A base de dados das contas creditadas por meio de guia de depósito judicial se refere ao conjunto de contas que recebe aporte para pagamento de precatórios e RPV's expedidos em face dos Estados do Acre e de Rondônia, seus Municípios integrantes e das autarquias e fundações a eles vinculadas, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais ou municipais com regime de pagamento equiparado, por decisão judicial, ao da Fazenda Pública.

Nessa base de dados encaminhada pelo Banco do Brasil, não foi possível identificar o ente estadual ou municipal, bem como as entidades que realizaram o crédito em conta bancária individualizada, por processo, à disposição do Poder Judiciário.

Com isso, tornou-se inviável a separação dos entes no regime comum e no especial, cujos processos de aporte de recursos e de efetivo pagamento são diferentes e ocorreram em tempos diferentes, no âmbito da Secretaria de Precatórios.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ademais, não foi possível estabelecer, observando as legislações próprias de cada ente, os valores fronteiriços para o pagamento por meio de precatório e de RPV.

Assim, ficou prejudicado o estabelecimento de amostra por ente/entidade que pudesse observar as especificidades do regime comum e especial, bem como as legislações próprias relativas aos valores a serem observados para a expedição de precatórios e de RPV's, haja vista as disposições constantes do art. 47, § 1º, da Resolução CNJ n.º 303/2019.

Art. 47. O pagamento das requisições de que tratam o art. 17, de Lei n. 10.259/2011, o art. 13, inciso I, da Lei n. 12.153/2009, e o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil será realizado nos termos do presente Título.

§ 1º Considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela definida em lei da entidade federativa devedora, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (grifo nosso)

1.8.6.3 Impossibilidade de identificação das transações de estorno, nas bases de dados referentes às contas bancárias judiciais creditadas por meio de documentos SIAFI e de guia de depósito judicial

Com vistas a afastar casos de duplicidade que, de fato, fossem consequência de estornos em razão de impossibilidade bancária de disponibilização de valores em conta de beneficiários, em 04/07/2024, por meio de comunicação eletrônica, solicitou-se ao Banco do Brasil os dados referentes aos alvarás estornados.

O Banco do Brasil informou que não era possível fornecer essa informação, dada a dificuldade inerente à coleta desses dados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em novo teste de auditoria, solicitou-se ao TRT, por meio da RDI n.º 049/2024, a extração no SISCONDJ de todos os registros referentes a pagamentos estornados a título de precatórios e RPV's, desde a implantação do sistema, no âmbito do TRT, até 31/05/2024.

O TRT forneceu relatório nos moldes solicitados, o qual remete ao entendimento de que a dificuldade alegada pelo Banco do Brasil reside nos alvarás expedidos fora do ambiente do SISCONDJ.

Em análise das bases de dados do Banco do Brasil, verificou-se que o primeiro alvará eletrônico foi expedido em 31/01/2022. Portanto, durante grande parte do período objeto de testes de auditoria, os alvarás foram expedidos fora do ambiente SISCONDJ, o que tornou inviável o rastreamento de estornos.

1.8.6.4 Impossibilidade de identificação das transações referentes ao pagamento de precatórios e RPV's apenas no que se refere às contas creditadas por meio de guia de depósito judicial

A base de dados das contas creditadas por meio de guia de depósito judicial se refere ao conjunto de contas que recebem aporte para pagamento de precatórios e RPV's expedidos em face dos Estados do Acre e de Rondônia, seus Municípios integrantes e das autarquias e fundações a eles vinculadas, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais ou municipais com regime de pagamento equiparado, por decisão judicial, ao da Fazenda Pública.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ocorre que a base também trouxe todos os outros depósitos judiciais realizados por meio de guia de depósito, além dos relacionados a precatórios e RPV's, alcançando o total de **180.977 registros**, no período de 01/06/2014 a 31/05/2024.

Na base de dados encaminhada pelo Banco do Brasil, não foi possível separar as transações que se referem ao pagamento de precatórios e RPV's.

1.9 Abordagem de contorno às limitações da auditoria

1.9.1 Precatórios da União, suas autarquias e fundações

É cediço que o pagamento de precatórios da União, suas autarquias e fundações ocorre, até o aporte de recursos financeiros em conta bancária judicial, por meio de atividades executadas dentro do sistema orçamentário-financeiro federal, cuja operacionalização se efetiva por meio de módulos do SIAFI.

Por meio de pesquisas realizadas nesse sistema, foi possível separar precatórios e RPV's e identificar os aportes de recursos, em contas bancárias à disposição da Secretaria de Precatórios.

Com isso, é possível identificar o aporte de recursos em contas bancárias judiciais de beneficiários de precatórios, à disposição da Secretaria de Precatórios, no período de atuação dos servidores já mencionados, e realizar o cruzamento, por beneficiário, com as bases de dados do Banco do Brasil S/A.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificando-se eventuais duplicidades, o SIAFI dispõe de dados precisos com relação, em especial, ao número do processo judicial originário, o que permite o estabelecimento de um censo ou de uma amostra, com alto grau de acurácia, para a realização de análise documental, por meio do PJe ou do processo físico ou digitalizado, conforme o caso.

1.9.2 Precatórios expedidos contra os Estados do Acre e de Rondônia, dos Municípios integrantes, das autarquias e fundações a eles vinculadas, no regime geral ou especial, e contra empresas públicas e sociedades de economia mista, federais, estaduais e municipais, com prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública que tenha sido reconhecida judicialmente

Em razão de todas as limitações constantes do subitem 1.8.6 supra, o estabelecimento de um censo ou de uma amostra que permitisse um nível pelo menos limitado de asseguração de auditoria, partindo da base de dados do Banco do Brasil, se mostrou improvável.

Isso porque é alto o risco de ocorrência de duplicidades não identificadas na base em razão de um mesmo processo ter sido informado com diversas estruturas de numeração, além da estrutura padrão do CNJ, o que acabaria por não ser selecionado em amostra.

Ademais, o fato de não ser possível separar precatórios, no regime comum e especial, e RPV's, em razão da ausência de informação do ente federativo devedor e de campo que permita identificar precatório e RPV, no conjunto de depósitos judiciais, prejudica a delimitação do período que a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Secretaria efetivamente atuou na expedição de precatórios, no regime comum e no especial, bem como inviabiliza a separação dos RPV's que, de acordo com o art. 275 da Resolução Administrativa n.º 056/2020, remete aos juízos de execução a competência para realizar os pagamentos.

Ainda, é alta a probabilidade de que advogados que também atuem em vários outros processos trabalhistas contra pessoas de direito privado sejam selecionados em razão de processos que não se referem a precatórios e RPV's, caracterizando-se como não escopo do trabalho.

1.9.2.1 Sequência lógica alternativa das análises

Partindo da base de dados e informações do GPrec, extraíram-se os registros dos beneficiários que já haviam tido algum processo autuado no sistema. Após, filtraram-se os referentes aos beneficiários com múltiplos lançamentos de crédito em conta bancária.

Para definição de amostra, os registros selecionados para análise documental foram os conjuntos de pagamentos em que o coeficiente de variação foi menor que 0,8 (oito décimos) e que a soma dos pagamentos foi maior que R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), o que representou um total inicial de 42 (quarenta e duas) duplicidades.

O coeficiente de variação (CV) é uma medida de dispersão que indica a variabilidade de um conjunto de dados em relação à sua média. Ele é especialmente útil para comparar a variabilidade de diferentes conjuntos de dados que possuem médias ou unidades de medida distintas.



A fórmula para calcular o coeficiente de variação é:

$$CV = (\sigma / \mu)$$

Onde:

σ : (σ) é o desvio-padrão dos dados.

μ : (μ) é a média aritmética dos dados.

O resultado é expresso em porcentagem. Quanto maior o CV, maior a variabilidade dos dados em relação à média, indicando um conjunto de dados mais heterogêneo. Assim, nos casos em que o beneficiário recebeu um segundo pagamento, relativo à atualização monetária, por exemplo, referente ao período da data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, o coeficiente de variação é elevado, superior a 80% (oitenta por cento).

2. RESULTADO DOS EXAMES

2.1 Precatórios expedidos contra a União, suas autarquias e fundações

Até 06/10/2020, por força do então vigente art. 2º, inciso V, da Resolução Administrativa n.º 033/2018 do TRT da 14ª Região, competia ao Juízo Auxiliar de Precatórios tão somente “**remeter à Vara do Trabalho de origem os precatórios e requisições de pequeno valor expedidas em face da União, com os respectivos depósitos, para pagamento, com a devida baixa e registros nos sistemas eletrônicos**”. (grifou-se).

Entende-se que as ordens bancárias expedidas pela unidade de gestão orçamentário-financeira do TRT, até



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

06/10/2020, no ambiente SIAFI, promoviam o aporte de recursos em contas bancárias judiciais e as Varas do Trabalho realizavam as atividades de expedição de alvarás.

O Juízo Auxiliar de Precatórios, nesta época, atuava na atividade de remessa, às Varas do Trabalho de origem, dos precatórios e RPV's expedidos contra a União, suas autarquias e fundações, com os respectivos depósitos às Varas do Trabalho.

A partir de **07/10/2020**, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região promoveu, por meio das disposições constantes dos arts. 253 e 259, inciso II, da Resolução Administrativa n.º 56, ajustes nos procedimentos de **pagamento de precatórios**, atribuindo ao **Juízo Auxiliar de Precatórios** as **providências para o pagamento ao beneficiário**, após o aporte de recursos nas **contas bancárias individualizadas referentes aos precatórios**.

Nessa época, de acordo com a informação levada pelo TRT e registrada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na ata de correição ordinária realizada entre 19 e 23/10/2020, portanto em data contemporânea ao início das atividades de expedição de alvarás pela Secretaria de Precatórios, verifica-se que a servidora M.E.B.S.M exercia a função de chefe de Núcleo - FC-06 (fl. 89).

A Portaria GP n.º 0513, de 04 de maio de 2023, encerra a atuação dela na unidade de gestão de precatórios.

A servidora, portanto, deteve competência para executar atividades de expedição de alvarás para quitação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

precatórios em face da União, suas autarquias e fundações, entre 07/10/2020 e 04/05/2023.

O servidor E.G.O, de acordo com o relatório da unidade de gestão de pessoas do TRT, atuou, na Secretaria de Precatórios, até 01/05/2023.

Em análise ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, identificou-se que, somente a partir do exercício de 2022, o aporte de recursos financeiros se deu em conta bancária à disposição da Secretaria de Precatórios, no domicílio bancário 2757.

Verificou-se, contudo, que o aporte de recursos para pagamento de precatórios, no exercício de 2023, ocorreu em data posterior à atuação da servidora M.E.B.S.M, na unidade administrativa.

Assim, o universo de recursos disponibilizados em conta bancária individualizada por beneficiário de precatórios expedidos em face da União, suas autarquias e fundações, se adstringe às ordens bancárias 2022OB802364, 2022OB802365, 2022OB802366, 2022OB802367, 2022OB802368, 2022OB802369, 2022OB802370, 2022OB802371, 2022OB802372, 2022OB802373, 2022OB802374, 2022OB802375, 2022OB802376, 2022OB802377, 2022OB802378, 2022OB802379, 2022OB802380, 2022OB802381, 2022OB802382, 2022OB802383, 2022OB802405, 2022OB802469, 2022OB802470, 2022OB802471, 2022OB802472, 2022OB802473, no total de 26 (vinte e seis) aportes de recursos em contas bancárias à disposição da Secretaria de Precatórios.

Dos 26 (vinte e seis) aportes de recursos, identificaram-se 22 (vinte e dois) beneficiários, sendo que,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

em 04 (quatro) OB's, houve a duplicidade legítima de beneficiários para recolhimento de INSS patronal.

Ato contínuo, realizado o cruzamento dos CPF's dos beneficiários das ordens bancárias supra com os CPF's constantes das bases de dados de precatórios e de depósitos judiciais disponibilizadas pelo Banco do Brasil S/A, em teste de circularização, bases estas que abrangem o período entre 01/06/2014 e 31/05/2024, identificaram-se 02 (duas) supostas ocorrências de pagamento em duplicidade relacionadas aos beneficiários J.C.C.S e J.F.N.

Após a análise documental, em relação ao beneficiário J.C.C.S, verificou-se que se tratou de um primeiro pagamento de parcela superpreferencial, em razão da sua condição de idoso, até o limite correspondente ao triplo do valor estabelecido em lei para obrigações de pequeno valor. O segundo pagamento à complementação, uma vez que, nesses casos, se admite o fracionamento do valor da execução, nos termos do art. 6º, inciso X, c/c art. 9º, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019.

Quanto ao pagamento do beneficiário J.F.N, em análise aos autos do processo precatório nº 0003750-92.2023.5.14.0000, constatou-se a certificação de saldo remanescente devido ao Reclamante, conforme a planilha de atualização (ID 943fc7e).

No que se refere aos valores constantes na planilha, a certidão (ID db2f142) informa que os valores devidos são referentes a atualizações que não foram realizadas na época do primeiro depósito judicial, permanecendo, portanto, pendentes de pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tal situação encontra respaldo no art. 4º, § 4º, inciso II, c/c os arts. 26, 28 e 29, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, que admite, também na fase de execução, o pagamento complementar em caso de inexatidão aritmética.

Portanto, considerando que os casos de duplicidade identificados se referem ao pagamento de INSS patronal, de complementação de pagamento anterior de parcela superpreferencial e de recálculo de atualização monetária, encaminhou-se à conclusão de inexistência de pagamentos em duplicidade ilegítima nos precatórios expedidos em face da União, suas autarquias e fundações.

Contudo, com a finalidade de reforçar a segurança da conclusão supra, realizaram-se testes mais amplos considerando somente as bases de dados do Banco do Brasil.

A partir de desenho de plano amostral com identificação de duplicidade de pagamento a beneficiários de mesmo processo judicial originário, em que ao menos um dos pagamentos tenha ocorrido nos últimos cinco anos, estabeleceu-se a amostra de 23 (vinte e três) processos⁴, com 32 (trinta e dois) beneficiários.

No processo 68200-05.1992,5.14.0041, referente à beneficiária M.A.O, verificou-se que o alvará promoveu o

⁴ Processos 0000148-39.2013.5.14.0002, 0000211-56.2016.5.14.0003, 0000217-47.2022.5.14.0005, 0000511-61.2011.5.14.0401, 0000521-70.2013.5.14.0002, 0000561-63.2015.5.14.0008, 0000575-95.2016.5.14.0401, 0000979-19.2011.5.14.0403, 0001123-53.2016.5.14.0003, 0001197-74.2011.5.14.0006, 0002311-27.2012.5.14.0131, 0002312-12.5.14.0131, 0010433-57.2014.5.14.0002, 0010512-36.2014.5.14.0002, 0010615-34.2014.5.14.00005, 0010837-02.2014.5.14.0005, 0010873-38.2014.5.14.0007, 0040800-75.1990.5.14.0141, 0047600-17.1991.5.14.0002, 0067100-15.1992.5.14.0041, 0068200-05.1992.5.14.0041, 0068900-78.1992.5.14.0041, 0139900-95.1991.5.14.0002.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

crédito em conta bancária do beneficiário em detrimento do crédito em conta do plano de seguridade social.

O tema relativo a erro no procedimento de recolhimento de INSS foi tratado, no âmbito da auditoria sistemática nos processos de recebimento, validação, processamento e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor federais administrados pela Justiça do Trabalho, cujo relatório foi homologado, com ressalva, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos do processo n.º CSJT-A-931-37.2021.5.90.0000.

Considerando, ainda, que o escopo do presente trabalho está adstrito à apuração de eventuais duplicidades ilegítimas de pagamento, entende-se ter ocorrido erro de procedimento na destinação de valores efetivamente devidos ao beneficiário e, portanto, não caracterizando uma duplicidade nos termos da apuração em andamento.

Nos processos 0010512-36.2014.5.14.0002, 0002311-27.2012.5.14.0131, 0002312-12.5.14.0131 e 0001197-74.2011.5.14.0006, referentes aos beneficiários D.E.S, M.R.F.S, V.F.A e V.S.S, respectivamente, a duplicidade identificada se refere à inconsistência na base de dados da instituição financeira, uma vez que se verificou tratar de protocolos idênticos e, portanto, não se configurando uma duplicidade de fato.

Nos processos 0139900-95.1991.5.14.0002, 0000511-61.2011.5.14.0401, 0001123-53.2016.5.14.0003, 0010873-38.2014.5.14.0007, 0010615-34.2014.5.14.0005, 0000211-56.2016.5.14.0003, no que se refere aos beneficiários A.C,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A.F.B.F, E.C.B, E.R.M, F.S.C, J.S.S, J.F.B, L.S, L.P.P, M.S.S.A, Z.C.B, as duplicidades identificadas se referem à realização de créditos fracionados, nas contas bancárias dos beneficiários, realizados pelo Banco do Brasil S/A, cuja soma é coincidente com o valor total constante do alvará judicial.

Nos processos 0139900-95.1991.5.14.0002 e 0000217-47.2022.5.14.0005, em relação aos beneficiários G.N.M e M.F.D, respectivamente, as duplicidades se referem à devolução de uma transferência bancária (TED), o que gerou a necessidade de realização um novo lançamento a crédito em conta bancária de beneficiário.

Nos processos 0000561-63.2015.5.14.0008, 0010433-57.2014.5.14.0002 e 0010837-02.2014.5.14.0005, no que se refere aos beneficiários E.F.O, M.J.B.A, R.S.C, as duplicidades identificadas se referem à separação de valores de beneficiário e honorários contratuais, ambos depositados em conta bancária de advogados, em conformidade com as disposições constantes dos arts. 7º, § 1º, e 31, § 1º, ambos da Resolução CNJ n.º 303/2019.

No processo 0000521-70.2013.5.14.0002, em relação aos beneficiários A.G Sociedade Individual de Advocacia, H.K Sociedade Individual de Advocacia, J.S.L e S.B.R, as duplicidades se referem ao pagamento de honorários contratuais referentes a diferentes processos precatórios, diferentes beneficiários, em conformidade, portanto, com as disposições constantes do art. 7º, § 1º, da Resolução CNJ n.º 303/2019.

No processo 0047600-17.1991.5.14.0002, no que se refere ao beneficiário N.A.S Advogados S/C, as duplicidades



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

identificadas se referem a créditos em conta bancária para pagamento de honorários contratuais e de honorários sucumbenciais, em conformidade com as disposições constantes dos arts. 7º, § 1º e 8º, *caput*, da resolução já citada.

No processo 0067100-15.1992.5.14.0041, em relação ao beneficiário J.J.C, as duplicidades se referem a créditos em conta bancária para pagamento de honorários por entidades devedoras diferentes no âmbito do mesmo processo judicial originário, sendo uma a União Federal e outra, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

No processo 0000979-19.2011.5.14.0403, em relação ao beneficiário W.M.F, verificou-se que a parte executada foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, conforme sentença judicial (ID b4fe979). Os danos materiais foram fixados na modalidade de pensão, a ser paga até o dia 22/08/2038, data em que o autor completará 76 anos e 3 meses, ou até o óbito do beneficiário, caso ocorra antes.

Entretanto, como a executada não efetuou a implantação do benefício mensal, foi necessário o cumprimento de sentença, inicialmente, referente ao período de 21/06/2010 a 31/08/2014. O pagamento deste período foi realizado em 04/07/2019, conforme protocolo 42505320.

Considerando que a pensão deve ser paga até 22/08/2038, o exequente apresentou novo pedido de cumprimento de sentença parcial, relativo ao período de 01/09/2014 a 30/04/2021. Tal pleito deu origem ao processo precatório n.º 0002633-66.2023.5.14.0000, cujo pagamento ocorreu em 14/05/2024, conforme protocolo 73099773.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diante da continuidade da obrigação de pagamento até 22/08/2038, é provável que o exequente apresente novos pedidos de cumprimento de sentença, gerando, consequentemente, novos pagamentos legítimos.

No processo 0068900-78.1992.5.14.0041, referente à beneficiária M.L.A.J, identificou-se que os alvarás foram expedidos pela Vara do Trabalho de Cacoal/RO e, portanto, além das fronteiras deste trabalho. Contudo, à título de informação, constatou-se que o primeiro alvará autorizou o pagamento de 89,54844% do valor devido e o segundo, o pagamento do saldo remanescente.

No processo 0000148-39.2013.5.14.0002, referente ao beneficiário D.A.B ME, a duplicidade se deu em razão de pagamento dividido para aquisição de EPI's.

Os 2 (dois) casos de duplicidade identificados na análise realizada a partir dos documentos SIAFI se confirmaram na análise por plano amostral na base do Banco do Brasil, quais sejam: 01 (um) de complementação de pagamento superpreferencial anterior, referente ao processo 0040800-75.1990.5.14.0141, cujo beneficiário é o J.C.C.S; e 01 (um) de complementação de precatório em razão de recálculo de atualização monetária, referente ao processo 0000575-95.2016.5.14.0401, cujo beneficiário é o J.F.N.

Conforme os parâmetros amostrais (coeficientes e variação superiores a 0,8), não constaram, entre os registros selecionados, ocorrências referentes à cota de INSS patronal.

Conclui-se, considerando o duplo teste nos alvarás expedidos em face da União, suas autarquias e fundações, pela



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

não ocorrência de expedição de alvarás, em duplicidade, pela Secretaria de Precatórios, que supostamente estariam resultando em pagamentos indevidos a beneficiários, entre 07/10/2020 e 04/05/2023.

2.2 Precatórios expedidos contra os Estados do Acre e de Rondônia, dos Municípios integrantes, das autarquias e fundações a eles vinculadas, no regime geral ou especial, e contra empresas públicas e sociedades de economia mista com prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública que tenha sido reconhecida judicialmente

Da amostra de 42 (quarenta e dois) processos selecionados, identificou-se que 14 (quatorze)⁵ se referiam a duplicidades, na base de dados das contas creditadas por meio de guia de depósito judicial, que não ocorreram por meio de pagamento pelo regime de precatórios; outros 8 (oito)⁶ processos, a alvarás díplices expedidos ambos em data anterior à atribuição de competência à Secretaria de Precatórios para realizar o efetivo pagamento; e 1 (um)⁷, a alvarás expedidos pela 6^a Vara do Trabalho de Porto Velho, referentes a RPV's, e não pela Secretaria de Precatórios.

⁵ Processos 0000156-61.2018.5.14.0092, 0000211-15.2019.5.14.0400, 0000214-52.2015.5.14.0421, 0000299-04.2017.5.14.0151, 0000343-06.2017.5.14.0092, 0000393-97.2020.5.14.0000, 0000449-75.2016.5.14.0000, 0000610-25.2015.5.14.0000, 0000706-59.2019.5.14.0403, 0000838-26.2012.5.14.0092, 0000849-79.2018.5.14.0404, 0000868-25.2017.5.14.0400, 0001223-45.2015.5.14.0000 e 0010814-65.2014.5.14.0002.

⁶ Processos 1341201300014000, 0000241-23.2015.5.14.0425, 0000316-87.2015.5.14.0060, 0000456-46.2012.5.14.0411, 0000470-91.2011.5.14.0402, 0000715-62.2016.5.14.0000, 00059.1994.403.14.40-7 e 00157.1994.411.14.40-9.

⁷ Processo 000815-86.2017.5.14.0000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Além disso, foi constatado que 04 (quatro)⁸ processos estavam sob segredo de justiça. Durante a inspeção *in loco*, verificou-se que estes processos referem-se a procedimentos administrativos instaurados em cumprimento à Resolução CSJT n.º 314/2021, art. 3º-A, com a finalidade de criação das contas únicas.

Art. 3º-A Para cada ente ou entidade pública com dívida de precatórios perante o Tribunal Regional do Trabalho, deverá ser aberto um processo individualizado no Pje sob a classe 1298 "Processo Administrativo", no qual se realizará o **efetivo controle da movimentação financeira do ente ou entidade**. (incluído pela Resolução CJST n.º 370, de 24 de novembro de 2023) (grifei)

§ 1º Pode o Tribunal optar por utilizar o mesmo processo administrativo mencionado no *caput* para expedição do ofício requisitório, celebração de convênio ou cronograma de pagamento e outras atividades relacionadas, ou por abrir outro(s) caderno(s) de "processo administrativo" para esse(s) fim(ns), sempre vinculado(s) ao processo principal referido no *caput*.

§ 2º Todos os processos administrativos a que se refere este artigo tramitarão em segredo de justiça, ante a sensibilidade dos dados neles contidos.

Ademais, foi identificado que o Processo n.º 0000986-56.2011.5.14.0000 também trata de um processo administrativo em que não foi identificado o processo judicial originário.

Tal processo foi instaurado para fins de gestão de precatórios em cumprimento à Resolução CNJ n.º 115/2010, revogada posteriormente pela Resolução CNJ n.º 303/2019.

No curso da análise desses processos, identificou-se que eles não foram instruídos, por exemplo, com os ofícios precatórios, alvarás ou comprovantes de pagamentos emitidos,

⁸ Processos 0005804-31.2023.5.14.0000, 5807-83.2023.5.14.0000, 0005871-93.2023.5.14.0000 e 5884-92.2023.5.14.0000.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

mas com extratos de movimentações financeiras de entes federativos e afins.

Em outras palavras, a base de dados do Banco do Brasil foi alimentada, partindo dos alvarás que informaram números de processos administrativos de controle de movimentação financeira de ente federativo, quando deveria ser alimentada com o número de processo precatório, haja vista que o alvará autoriza a liberação de recursos aportados em conta bancária individualizada de determinados beneficiários, de acordo com processo específico.

Esse fato levou à seleção desses processos administrativos para análise, uma vez identificadas ocorrências de beneficiários com múltiplos pagamentos para o que se entendia, em primeira avaliação, referentes ao mesmo processo precatório e/ou judicial.

Contudo, considerando a atipicidade da instrução identificada, basicamente constituída de extratos bancários e carente de instruções suficientes para permitir uma compreensão e, quiçá, identificação sobre quais processos precatórios eles se referiam, não foi possível realizar testes de auditoria, embora eles constem como a origem de R\$ 3.485.704,73 pagos a 23 (vinte e três) beneficiários.

Quanto ao processo 0011400-19.2008.5.14.0421, observou-se que os documentos inseridos no processo, em consulta ao Pje 1, têm datas posteriores a 2019, sendo que o processo judicial originário foi autuado em 1991 e o processo precatório, em 2008. Tal fato, inviabilizou a realização de testes de auditoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em outras palavras, dos 42 (quarenta e dois) processos selecionados, 23 (vinte e três) processos se enquadram na hipótese estabelecida no subitem 1.4 - Não escopo da auditoria especial -, e outros 06 (seis), não continham dados e informações mínimas que permitissem a realização de testes de auditoria.

Dos 13 (treze) processos restantes, 03 (três) se referem a falsas duplicidades, nos termos esclarecidos no subitem 1.7.2 deste relatório, e os outros 10 (dez), a duplicidades legítimas, nos termos do subitem 1.7.3.

No processo 0001429-16.2016.5.14.0000, referente ao beneficiário R.M.G, a duplicidade se refere à devolução de uma transferência bancária (TED), o que gerou a necessidade de realização de um novo lançamento a crédito em conta bancária de beneficiário, caracterizando a hipótese de falsa duplicidade.

Nos processos 0000987-41.2011.5.14.0000⁹ e 0000396-27.2012.5.14.0000, referentes aos beneficiários L.B.P.A e V.E, respectivamente, as duplicidades identificadas se referem à realização de créditos fracionados, nas contas bancárias dos beneficiários, realizados pelo Banco do Brasil S/A, cuja soma é coincidente com o valor total constante do alvará judicial, caracterizando a hipótese de falsa duplicidade.

No processo 0000847-50.2015.5.14.0005, referente ao beneficiário A.J.F, a duplicidade identificada se refere à separação de valores de beneficiário e honorários contratuais,

⁹ Esse processo também foi analisado em relação ao beneficiário J.L.S, constante por 2 vezes da presente análise.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

em conformidade com as disposições constantes dos arts. 7º, § 1º, e 31, § 1º, ambos da Resolução CNJ n.º 303/2019.

No processo 0000987-41.2011.5.14.0000¹⁰, em relação ao beneficiário J.L.S, a duplicidade se refere ao pagamento de precatórios distintos de processos judiciais originários distintos. Um crédito, no valor de R\$ 79.716,90, se refere ao processo precatório 0003120-36.2023.5.14.0000 e processo judicial 0000635-41.2011.5.14.0111; o outro, no valor de R\$ 9.719,14, ao processo precatório 0001447-08.2023.5.14.0000 e processo judicial 0000295-29.2013.5.14.0111, caracterizando a hipótese de duplicidade legítima.

No processo 0000890-51.2019.5.14.0000, no que se refere ao beneficiário M.M.R, a duplicidade identificada se refere a créditos em conta bancária para pagamento de honorários contratuais e de honorários sucumbenciais, em conformidade com as disposições constantes dos arts. 7º, § 1º e 8º, *caput*, da resolução já citada.

Nos processos 0000157.1994.411.14.40-9, 154-60.2016.5.14.0416 e 0000815-86.2017.5.14.0000, em relação aos beneficiários A.C.M.J, P.G.C.M e F.R.P, respectivamente, as duplicidades se referem ao pagamento de honorários contratuais referentes a diferentes processos precatórios, diferentes beneficiários, em conformidade, portanto, com as disposições constantes do art. 7º, § 1º, da Resolução CNJ n.º 303/2019.

Convém ressaltar que, no primeiro processo, há 80 reclamantes e a expedição de 74 alvarás, sendo 20 analisados,

¹⁰ Esse processo também foi analisado em relação ao beneficiário L.B.P.A, constante por 2 vezes da presente análise.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

por amostragem, para a certificação de que todos os casos se referiam a pagamento de honorários contratuais referentes a cada precatório.

No processo 0010847-65.2014.5.14.0000, referente ao beneficiário J.C.S, constatou-se que os créditos duplicados são referentes a um primeiro pagamento e, posteriormente, a um segundo atinente à correção do índice de atualização a ser aplicado no período, qual seja, o IPCA-e.

Tal situação encontra respaldo no art. 4º, § 4º, inciso II, c/c o arts. 26, 28 e 29, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019, que admite, também na fase de execução, o pagamento complementar em caso de inexatidão aritmética.

No processo 0000872-54.2015.5.14.0000, referente ao beneficiário J.H.B, constatou-se que os créditos duplicados são referentes a um primeiro pagamento e, posteriormente, a um segundo atinente à parcela de lucros cessantes, tendo o reconhecimento de incapacidade total e permanente para o trabalho (id bbf1f72), caracterizando duplicidade legítima.

No processo 830200600014004, posteriormente identificado como processo físico 090505-32.2017.5.14.000, processo precatório 0002729-81.2023.5.14.0000 e processo originário 0000165-11.2016.5.14.0151, em relação à beneficiária V.R.T, verificou-se que se tratou de um primeiro pagamento de parcela superpreferencial, até o limite correspondente ao triplo do valor estabelecido em lei para obrigações de pequeno valor. O segundo pagamento à complementação, uma vez que, nesses casos, se admite o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

fracionamento do valor da execução, nos termos do art. 6º, inciso X, c/c art. 9º, *caput*, da Resolução CNJ n.º 303/2019.

Nos processos 0001353-86.2016.5.14.000 e 0000362-42.2018.5.14.0000, referentes aos beneficiários A.J.S e C.A.S, respectivamente, as duplicidades ocorreram em razão de um primeiro aporte insuficiente por parte de entidade devedora, sendo, posteriormente, complementado, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução CNJ n.º 303/2019.

O quadro abaixo apresenta uma síntese das análises empreendidas:

QUADRO 2 - Depósitos Judiciais		
Situação Encontrada		Duplicidades
Não Escopo da Auditoria	Data de pagamento anterior a 2019	8
	Não pagamento de precatório	14
	Alvará expedido por outra unidade	1
	Subtotal	23
Inviabilidade de realização de testes		6
Escopo da auditoria		13

Fonte: Elaboração Própria.

Verifica-se que foi possível avaliar apenas 13 (treze) duplicidades em que ao menos um alvará foi efetivamente expedido pela Secretaria de Precatórios, compreendendo o período em que os servidores M.E.B.S.M e E.G.O atuaram naquela unidade administrativa.

De fato, nas 13 (treze) ocorrências, não se identificaram pagamentos em duplicidade ilegítimos, mas falsas duplicidades e duplicidades legítimas, nos termos já esclarecidos acima.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Contudo, há que se considerar o fato de o conjunto das limitações à abordagem de auditoria ter impactado sobremaneira no tamanho da amostra válida.

De acordo com a tabela de dimensionamento do tamanho da amostra do Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados - AICPA, cujo conhecimento se obteve em curso de Auditoria nas Contas Anuais - financeira integrada com conformidade - ministrado pela área técnica do Tribunal de Contas da União, a capacidade de análise da equipe de 42 (quarenta e duas) duplicidades em processos precatórios, podendo dobrar com a análise de processos judiciais, representaria, para o nível de asseguração limitada, ou seja, para um risco de amostragem de 10%, uma taxa de desvio tolerável de 5% para uma taxa de desvio esperada de 0,00%.

Considerando o tempo estabelecido para a entrega do relatório de fatos apurados, qual seja, até 09/09/2024, a taxa de desvio tolerável de 5% remeteria à ampliação de testes caso identificadas mais de 2 (duas) duplicidades ilegítimas e, consequentemente, extensão do prazo de entrega do relatório.

Como se viu, o esforço de análise acabou recaindo em 29 (vinte e nove) duplicidades que não se enquadram no escopo do trabalho, risco já identificado durante a avaliação de todas as limitações à abordagem de auditoria que acabaram por demandar a adoção de abordagem de contorno com o risco de perda de acurácia dos testes.

De acordo com a mesma tabela de dimensionamento de tamanho da amostra já citada, a amostra de 13 (treze) duplicidades, mantidos o risco de amostragem de 10% e a taxa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de desvio esperada de 0,00%, representaria a aceitação de taxa de desvio tolerável pela equipe de auditoria de 20%.

Nesse contexto, considerando ainda que, na origem da determinação da auditoria especial, as atividades de expedição de alvarás pela Secretaria de Precatórios do TRT da 14ª Região foram alvo de denúncia, com relato de que servidores estariam supostamente atuando no intuito de emitir alvarás para levantamento dos créditos, em duplicidade, objetivando auferir vantagem ilícita, a equipe de auditoria, no tempo estabelecido para a realização do trabalho, se abstém de expressar opinião sobre a ocorrência ou não de pagamentos, em duplicidade, ilegítimos, realizados pelo Juízo Auxiliar de Precatórios, no período de 07/10/2020 a 04/05/2023, a beneficiários de precatórios expedidos contra os Estados do Acre e de Rondônia, dos Municípios integrantes, das autarquias e fundações a eles vinculadas, no regime geral ou especial, e contra empresas públicas e sociedades de economia mista com prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública que tenha sido reconhecida judicialmente.

3. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO TRT

No essencial, a manifestação do TRT não refuta as conclusões preliminares da auditoria, quais sejam, pela **não ocorrência de expedição de alvarás, em duplicidade, pela Secretaria de Precatórios, que supostamente teriam resultado em pagamentos indevidos a beneficiários, entre 07/10/2020 e 04/05/2023, e pela abstenção de opinião sobre a ocorrência ou não de pagamentos, em duplicidade, ilegítimos, realizados pelo**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Juízo Auxiliar de Precatórios, no período de 07/10/2020 a 04/05/2023, para além dos casos que já estão sendo tratados no PRORAD n.º 2738/2023, que tramita no âmbito do TRT da 14ª Região, relativos aos **precatórios** expedidos contra os **Estados do Acre e de Rondônia, dos Municípios integrantes, das autarquias e fundações a eles vinculadas, no regime geral ou especial, e contra empresas públicas e sociedades de economia mista** com prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública que tenha sido reconhecida judicialmente.

No que se refere às limitações à abordagem de auditoria, que motivaram à abstenção de opinião, também, não se identificou qualquer argumento que buscasse refutá-las.

Em relação às propostas de encaminhamento, preliminarmente, percebidas pela equipe como medidas necessárias para afastar a incidência de fatores internos e externos ao TRT que dificultaram a rastreabilidade de dados, o TRT entendeu pertinente apresentar ponderações sobre aquelas a ele endereçadas, apresentando, em alguns casos, as providências já adotadas ou em andamento e, em outros, requerendo a reconsideração da proposta formulada.

Na sequência, analisar-se-á a pertinência de cada uma das ponderações apresentadas pelo TRT, as quais estão organizadas de acordo com as limitações à abordagem de auditoria constantes do subitem 1.8 deste relatório, fundamentos de cada uma das propostas de encaminhamento constantes do relatório de fatos apurados, preliminarmente encaminhado ao TRT.

A íntegra da manifestação do TRT consta dos autos.

3.1 Ausência de dados e informações em processos precatórios e/ou judiciais (subitem 1.8.1 do presente relatório)

3.1.1 Proposta de encaminhamento preliminar (subitem 4.1.1 do relatório de fatos apurados)

- que o TRT promova, no prazo de 03 (três) meses, a adequada juntada dos comprovantes de depósitos ou de certificação deles nos autos do processo judicial originário, com vistas a atender às disposições constantes do art. 24, § 1º, da Resolução CJST n.º 314/2021, e alterações posteriores.

3.1.2 Manifestação do TRT sobre a juntada de comprovação de depósito ou de certificação dele nos autos do processo judicial originário (subitem 4.1.1 do relatório de fatos apurados)

O TRT explana sobre o processo de trabalho relativo ao sistema de efetivo pagamento de precatórios do TRT, alegando haver atividades a serem desenvolvidas pelo Juízo Auxiliar de Precatórios e pelos Juízos de Execução.

De acordo com o Tribunal, o Juízo Auxiliar de Precatórios registra o pagamento no GPrec e comunica, por correio eletrônico, ao Juízo de Execução sobre a quitação da Requisição de Pagamento.

Alega, ainda, que, alternativamente, qualquer servidor dos Juízos de Execução, mediante consulta por número



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de requisição de pagamento, possui acesso ao GPrec para extrair a certidão de quitação e os comprovantes de pagamento.

Não há um pedido explícito de reconsideração, como se verifica em outras recomendações. Contudo, quando se analisa o plano de ação também encaminhado pelo TRT, não se identificam ações relacionadas à proposta em análise, permitindo entender que a ausência de providências estaria relacionada à compreensão de que as informações apresentadas seriam suficientes para afastar a proposta preliminarmente formulada.

3.1.3 Análise da auditoria

Frisa-se que a proposta em debate se refere a relevantes atividades que antecedem uma decisão de arquivamento definitivo do processo e que impactam positivamente a taxa de congestionamento do tribunal.

A situação encontrada pela auditoria, partindo do relatório diagnóstico elaborado pelo então Juiz Auxiliar de Precatórios, confirmou a existência, no período de execução da auditoria, de processos em que não constam os comprovantes de pagamento, conforme detalhamento constante do subitem 1.8.1 do presente relatório.

Da argumentação do TRT, é possível perceber que o Juízo Auxiliar de Precatórios adota a tática de disponibilização de duplo acesso à informação aos Juízos de Execução: um, por meio de recebimento de e-mail emitido pela Secretaria de Precatórios, que comunica a quitação do precatório; e outro, por meio de extração de dados e informações do sistema GPrec.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ocorre que tanto um acesso à informação quanto o outro está sujeito a falhas de execução, o que, diga-se, foi efetivamente identificado, podendo resultar na ampliação do tempo para decisão de arquivamento definitivo de processos judiciais em razão da incompletude de informações.

No caso da comunicação por e-mail, pode-se cogitar a possibilidade de ele não ser encaminhado pela Secretaria de Precatórios, ou não ser recebido pelos Juízos de Execução, ou, sendo recebido, não ser realizada a juntada aos autos.

Em relação à extração de dados e informações no sistema GPrec, diretamente pelos Juízos de Execução, o subitem 1.8.2 do presente relatório evidencia robustas inconsistências de dados e informações constantes do sistema GPrec que levaram a outra recomendação não refutada pelo TRT.

Trata-se, portanto, de falha identificada em um sistema de informação com atividades executadas por diversos órgãos e unidades do TRT, cuja origem pode estar situada no Juízo Auxiliar de Precatórios e nos Juízos de Execução.

Por essa razão, a proposta está endereçada ao TRT e não somente ao Juízo Auxiliar de Precatórios, justamente porque se perceber a necessidade de tratamento sistêmico, o que requer a atuação da alta administração e envolvimento de diversos órgãos e unidades para a correção da irregularidade identificada.

Opina-se pelo não acolhimento do pedido de reconsideração implícito, com o aperfeiçoamento da proposta de encaminhamento com vistas a deixar claro que o trabalho deve ser realizado por grupo de trabalho com a participação de



componentes do Juízo Auxiliar de Precatórios e dos Juízos de Execução e a liderança de autoridade com prerrogativas suficientes para promover a efetividade do trabalho.

3.2 Inconsistência de dados e informações constantes do sistema GPrec (subitem 1.8.2 do presente relatório)

3.2.1 Proposta de encaminhamento preliminar (subitem 4.1.2 do relatório de fatos apurados)

- que o TRT desenvolva, no prazo de 03 (três) meses, plano de ação, com prazos, papéis e responsabilidades definidos, para o saneamento de todas as inconsistências informacionais identificadas no GPrec, com vistas a torná-lo um sistema fidedigno de gestão e controle de precatórios e RPV's, em especial, quanto à revisão:
 - do cadastro dos Entes Devedores e Entidades Devedoras no GPrec, de forma a adequar ao regime de pagamento correspondente;
 - das requisições de pagamento cadastradas no GPrec.

3.2.2 Manifestação do TRT

O TRT apenas informa que a Secretaria de Precatórios elaborou plano de ação anexado aos autos do Proad n.º 6988/2024 com vistas ao saneamento das inconsistências ainda pendentes no GPrec.



3.2.3 Análise da auditoria

Opina-se no sentido de manter a proposta de encaminhamento nos exatos termos preliminarmente estabelecidos no relatório de fatos apurados.

3.3 Fragilidade de dados e informações constantes do sistema de controle de saldos e movimentações bancárias utilizado pelo TRT (subitem 1.8.3 do presente relatório)

3.3.1 Proposta de encaminhamento preliminar (subitem 4.1.4 do relatório de fatos apurados)

- que o TRT realize, no prazo de 06 (seis) meses, o inventário, por meio de grupo de trabalho multidisciplinar, com servidores externos à Secretaria de Precatórios, de todas as contas bancárias utilizadas pelo TRT da 14ª Região, com vistas ao alinhamento integral às normas de gestão de contas bancárias estabelecidas na Resolução CSJT n.º 314/2021 e alterações posteriores;

3.3.2 Manifestação do TRT

O TRT apenas informa que, até o fim de outubro de 2024, serão indicados servidores para a composição de equipe multidisciplinar com vistas à promoção de inventário de todas as contas bancárias utilizadas pelo TRT, para melhor gerenciamento dos dados, além da realização de conciliações mensais por membro externo à Secretaria de Precatórios.



3.3.3 Análise da auditoria

Opina-se no sentido de manter a proposta de encaminhamento constante do relatório de fatos apurados com aperfeiçoamentos.

O TRT entendeu pertinente tratar, de forma conjunta, as atividades de realização de inventário com as atividades de conciliação mensal de movimentação de contas bancárias.

Na proposta de encaminhamento constante do relatório de fatos apurados, as atividades de conciliação mensal estavam previstas apenas como especificidade relevante a ser tratada em normativo a ser editado pelo TRT.

A transparência em relação às ações de governança referentes à normatização e às ações de gestão referentes à execução de atividades mostra-se de melhor compreensão pelos atores envolvidos.

3.4 Falta de clareza sobre a competência para expedição de alvarás (subitem 1.8.4 do presente relatório)

3.4.1 Proposta de encaminhamento preliminar (subitens 4.1.3 e 4.1.5 do relatório de fatos apurados)

- que o TRT normatize, no prazo de 06 (seis) meses, o processo de gestão de aporte de recursos financeiros, com a definição de papéis de responsabilidades, em especial, no que se refere aos precatórios e RPV's expedidos em face dos Estados do Acre e de Rondônia, dos Municípios integrantes, das autarquias e



fundações a eles vinculadas, no regime geral ou especial, e contra empresas públicas e sociedades de economia mista com prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública que tenha sido reconhecida judicialmente;

- que o TRT normalize, no prazo de 06 (seis) meses, o processo de gestão das contas bancárias judiciais utilizadas para o pagamento de precatórios e RPV's, com a definição de papéis e responsabilidades de todos os atores do processo, prevendo, em especial, a realização de conciliações mensais por servidor externo à Secretaria de Precatórios;

3.4.2 Manifestação do TRT

O TRT apenas informa que, até o fim de outubro de 2024, serão indicados servidores para a composição de equipe, com vistas à elaboração do projeto de norma para regulamentar o processo de gestão de aporte de recursos financeiros, com definição de papéis de responsabilidades, no que se refere ao pagamento de precatórios e RPV's.

No que se refere à proposta de normatização do processo de gestão das contas bancárias judiciais utilizadas para o pagamento de precatórios e RPV's, com a definição de papéis e responsabilidades de todos os atores do processo, não se identificou qualquer manifestação do TRT.



3.4.3 Análise da auditoria

Opina-se no sentido de manter as propostas de encaminhamento.

Contudo, para uma melhor compreensão do TRT sobre as diretrizes a serem estabelecidas em normativo, convém esclarecer que as propostas de encaminhamento preliminares se basearem na identificação de grande margem discricionária nas disposições constantes do art. 18, § 1º, da Resolução Administrativa n.º 126/2023, que atribui ao Juiz Auxiliar da Presidência a **possibilidade** de, no exercício de competência delegada, tomar todas as providências relativas ao pagamento dos precatórios e RPV's.

No curso da auditoria, identificou-se que o Juízo Auxiliar de Precatórios executa, em alguns casos, atividades de aporte de recursos em contas judiciais à disposição do juízos de execução e, em outros, de efetivo pagamento ao beneficiário.

Não se identificou, em normativos do TRT, a clara definição da distribuição das atividades, sendo possível perceber, somente em testes de auditoria, que há um modelo de aporte de recursos e de efetivo pagamento para precatórios e RPV's federais, sendo que, em determinados processos, a complexidade e materialidade dos precatórios orientam a competência para expedição de alvarás; outro modelo para precatórios e RPV's estaduais e municipais, no regime comum; outro modelo para precatórios e RPV's estaduais e municipais, no regime especial, com variações atinentes às práticas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

adotadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Acre e de Rondônia.

3.5 Dificuldade/impossibilidade de consulta a processo(s) precatório(s) e/ou processo(s) judicial(ais) originário(s) físico(s) pelas instâncias de supervisão (subitem 1.8.5 do presente relatório)

3.5.1 Proposta de encaminhamento preliminar (subitens 4.1.6 e 4.1.7 do relatório de fatos apurados)

- que o TRT realize, no prazo de 06 (seis) meses, a migração, para o PJe 1, de todos os processos judiciais originários em que tenham sido expedidos ofícios precatórios e RPV's, desde 07/10/2020, momento em que o Juízo Auxiliar de Precatórios passou a deter competência para expedição de alvarás a eles pertinentes;
- que o TRT realize, no prazo de 03 (três) meses, a migração, para o PJe 2, de todos os processos precatórios físicos em que tenham sido expedidos alvarás, desde 07/10/2020, momento em que o Juízo Auxiliar de Precatórios passou a deter competência para expedição de tais determinações;

3.5.2 Manifestação do TRT

Quanto a essas duas propostas de encaminhamento, o TRT apresenta argumentos com a pretensão de obter a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

reconsideração da primeira e a conclusão de que as ações referentes à segunda já foram totalmente implementadas.

De acordo com o TRT, o desarquivamento e digitalização de processos judiciais originários, nos quais foram expedidos ofícios precatórios e RPV's já devidamente quitados, com o fim de migrá-los para o PJe de 1º grau para, logo em seguida, promover novo arquivamento, é medida contraproducente, a comprometer sobremaneira a celeridade da execução de créditos no âmbito do TRT da 14ª Região.

Ele informa que o trabalho demanda esforço conjunto, já escasso pelo enxugamento do número de servidores, dadas as restrições orçamentárias, cuja ação, em princípio, impactará negativamente na atividade fim das unidades judiciais, destinadas a garantir uma justa e célere entrega do provimento jurisdicional.

Por essa razão, pede pela reconsideração da recomendação.

O tribunal também informa que a Secretaria de Precatórios promoveu, no ano de 2023, a autuação no PJe de 2º grau de aproximadamente 4.500 (quatro mil e quinhentos) processos, incluindo a digitalização de todos os físicos (aproximadamente 2.500), assim como a migração de todos os processos eletrônicos que tramitam na Secretaria de Precatórios.

Noticia, ainda, que os processos físicos, quitados antes de abril de 2023 e, portanto, arquivados, não foram migrados para o PJe de segundo grau.



Assim, requer que seja considerada cumprida a proposta de encaminhamento preliminar.

3.5.3 Análise da auditoria

Opina-se no sentido de aperfeiçoar a proposta de encaminhamento, acolhendo o pedido de reconsideração do TRT que se adstringe aos processos arquivados definitivamente e mantendo, tanto nas ações de migração de processos judiciais (Pje 1) quanto nas de processos precatórios (Pje 2), as propostas de migração de dados e informações nos casos em que o processo judicial originário não possua andamento de arquivamento definitivo.

A relevância da proposta está na garantia da atribuição constitucional de supervisão e controle pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, considerando, em especial, que o relatório de auditoria encaminha pela abstenção de opinião em razão de diversas limitações ao trabalho cujo escopo foi definido a partir de denúncia de suposta fraude que estaria resultando em danos ao erário.

Contudo, as disposições constantes do art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999, estabelecem que, nos processos administrativos, será observada a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Nesse contexto, o esforço a ser aplicado para a migração de dados e informações para os sistemas Pje 1 e Pje 2

impacta negativamente, de acordo com a manifestação do TRT, na própria capacidade de prestar a jurisdição com a eficiência demandada pela sociedade, haja vista o destaque de servidores para a realização de atividades em processos que já se encontram arquivados definitivamente, ou seja, já esgotados todos os meios processuais pelas partes envolvidas.

Ainda, sob a perspectiva da razoabilidade de proposta, mostra-se adequado elevar o prazo para execução das migrações, de forma que sejam concluídos no prazo de 12 (doze) meses, em vez de 06 (seis) e três (03) meses inicialmente recomendados.

3.6 Inobservância da estrutura da numeração única de processos nas bases de dados referentes às contas bancárias judiciais creditadas por meio de documentos SIAFI e de guia de depósito judicial (subitem 1.8.6.1 do presente relatório)

3.6.1 Proposta de encaminhamento preliminar (subitem 4.1.8 do relatório de fatos apurados)

- que o TRT, doravante, para fins de informação da posição atualizada dos processos pendentes de pagamento aos Tribunais do Acre e Rondônia e dos processos a pagar às instituições financeiras, abstenha-se de informar os processos administrativos, mas reporte o correspondente número do processo judicial;

3.6.2 Manifestação do TRT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O TRT apenas informa que, atualmente, não faz constar o número de processo administrativo, mas sim, o correspondente número do processo judicial.

Não se identificou qualquer documentação que evidenciasse o aperfeiçoamento alegado.

3.6.3 Análise da auditoria

Opina-se no sentido de manter a proposta nos exatos termos da proposta de encaminhamento preliminar.

4. CONCLUSÃO

Ao final do trabalho realizado, conclui-se, considerando o duplo teste nos alvarás expedidos **em face da União, suas autarquias e fundações**, pela **não ocorrência de expedição de alvarás, em duplicidade**, pela Secretaria de Precatórios, que supostamente teriam resultado em pagamentos indevidos a beneficiários, entre 07/10/2020 e 04/05/2023.

Em relação aos precatórios expedidos contra os **Estados do Acre e de Rondônia**, dos Municípios integrantes, das autarquias e fundações a eles vinculadas, no regime geral ou especial, e contra empresas públicas e sociedades de economia mista com prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública que tenha sido reconhecida judicialmente, **a equipe de auditoria se abstém de expressar opinião sobre a ocorrência ou não de pagamentos, em duplicidade, ilegítimos**, realizados pelo Juízo Auxiliar de Precatórios, no período de 07/10/2020 a 04/05/2023, para além dos casos que já estão sendo tratados no PRORAD n.º 2738/2023, que tramita âmbito do TRT da 14ª Região.



A decisão está fundamentada na inviabilidade, no tempo estabelecido para realização dos trabalhos, ou seja, 03 (três) meses, de se operacionalizar uma trilha de auditoria possível dentro dos limites técnicos encontrados, para se expressar uma opinião com nível de asseguração, pelo menos, limitada, para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como resultado da auditoria especial de apuração sobre a expedição de alvarás pela Secretaria de Precatórios do TRT da 14ª Região, para quitação de processos precatórios federais, estaduais e municipais, no regime comum ou especial, em contas bancárias judiciais, junto a instituição financeira, que tenha resultado em efetivo pagamento, em duplicidade, ilegítimo, a beneficiários de processos precatórios, a equipe identificou uma combinação de fatores internos e externos ao TRT que tornaram a atuação da equipe, em auxílio à função de supervisão administrativa exercida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, limitada por dificuldades relacionadas à rastreabilidade de dados.

Essas limitações requerem a adoção de providências saneadoras, e, por essa razão, propõe-se:

5.1. Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar ao TRT da 14ª Região que:

5.1.1 promova, por meio de grupo de trabalho composto por servidores do Juízo Auxiliar de Precatórios e dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Juízos de Execução e liderados por autoridade com prerrogativas suficientes para promover a efetividade do trabalho, no prazo de 03 (três) meses, a adequada juntada dos comprovantes de depósitos ou de certificação deles nos autos do processo judicial originário, com vistas a atender às disposições constantes do art. 24, § 1º, da Resolução CSJT n.º 314/2021, e alterações posteriores;

- 5.1.2** desenvolva, no prazo de 03 (três) meses, plano de ação, com prazos, papéis e responsabilidades definidos, para o saneamento de todas as inconsistências informacionais identificadas no GPrec, com vistas a torná-lo um sistema fidedigno de gestão e controle de precatórios e RPV's, em especial, quanto à revisão;
- 5.1.2.1** do cadastro dos Entes Devedores e Entidades Devedoras no GPREC, de forma a adequar ao Regime de Pagamento correspondente;
- 5.1.2.2** das Requisições de Pagamento cadastradas no sistema GPREC.
- 5.1.3** normalize, no prazo de 06 (meses) meses, o processo de gestão de aporte de recursos financeiros, com a definição de papéis e responsabilidades, em especial, no que se refere aos precatórios e RPV's expedidos em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

face dos Estados do Acre e de Rondônia, dos Municípios integrantes, das autarquias e fundações a eles vinculadas, no regime geral ou especial, e contra empresas públicas e sociedades de economia mista com prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública que tenha sido reconhecida judicialmente;

5.1.4 realize, no prazo de 06 (seis) meses, o inventário, por meio de grupo de trabalho multidisciplinar, com servidores externos à Secretaria de Precatórios, de todas as contas bancárias utilizadas pelo TRT da 14ª Região, com vistas ao alinhamento integral às normas de gestão de contas bancárias estabelecidas na Resolução CSJT n.º 314/2021 e alterações posteriores, bem como, após, realize a conciliação mensal das transações constantes dos extratos das contas bancárias identificadas, por servidor externo à Secretaria de Precatórios;

5.1.5 normalize, no prazo de 06 (seis) meses, o processo de gestão das contas bancárias judiciais utilizadas para o pagamento de precatórios e RPV's, com a definição de papéis e responsabilidades de todos os atores do processo, prevendo, em especial, a realização de conciliações mensais por servidor externo à Secretaria de Precatórios;

5.1.6 realize, no prazo de 12 (doze) meses, a migração,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

para o PJe 1, de todos os processos judiciais originários físicos, sem *status* de arquivamento definitivo, em que tenham sido expedidos ofícios precatórios e RPV's, desde 07/10/2020, momento em que o Juízo Auxiliar de Precatórios passou a deter competência para expedição de alvarás a eles pertinentes;

- 5.1.7** realize, no prazo de 12 (doze) meses, a migração, para o PJe 2, de todos os processos precatórios físicos, cujo processo judicial originário não apresente *status* de arquivamento definitivo, em que tenham sido expedidos alvarás, desde 07/10/2020, momento em que o Juízo Auxiliar de Precatórios passou a deter competência para a expedição de tais determinações;
- 5.1.8** doravante, para fins de informação da posição atualizada dos processos pendentes de pagamento aos Tribunais de Justiça do Acre e Rondônia e dos processos a pagar às instituições financeiras, abstenha-se de informar os processos administrativos, mas reporte o correspondente número do processo judicial.
- 5.2** Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que avalie a possibilidade de firmar acordo de cooperação técnica com as instituições financeiras com vistas a dispor de meios de acesso aos extratos das contas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

bancárias judiciais utilizadas para pagamento de precatórios e RPV's, bem como avalie a possibilidade técnica de, em trabalho conjunto, se aprimorar a rastreabilidade de precatórios e RPV's pagos, na base de dados de depósitos judiciais.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

RAPHAEL HIROSHI SILVA MURATA
Membro de equipe

ANA CAROLINA DOS S. MENDONÇA
Membro de equipe

HELENA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA
Membro de equipe

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA
Auditor Responsável

RILSON RAMOS DE LIMA
Secretário de Auditoria